



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

## **Parecer Jurídico**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ouro Verde/SC**

**Assunto: Parecer a recurso do Pregão Presencial nº 034/2023**

**Recorrente: Empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**Recorrida: CLD MED LTDA E M.TESTON SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se de consulta formulada por Vossa Senhoria visando a análise e parecer jurídico de recurso apresentado pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA a qual alega que a empresa recorrida teria deixado de apresentar a declaração de que cumpria os requisitos de habilitação, descumprindo, em tese, o item 7.3 do edital, razão pela qual requereu a desclassificação da recorrida.

Passa-se, então, às considerações acerca dos aspectos basilares que dão contorno à tese que confere pano de fundo à consulta para, em seguida, expor seus desdobramentos.

### **2. Fundamentação:**

A recorrente basicamente fundamenta seu pedido, alegando que a empresa recorrida teria descumprido o item 7.3 do edital, quando deixou de apresentar no credenciamento a declaração de modelo de anexo IV.

Todavia o edital em seu item 7.3 diz que:

7.3. Após o credenciamento a licitante inclusive do item 6.3 deverá apresentar:  
I- Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital, podendo, para isto, utilizar o modelo do anexo IV;

A conduta da pregoeira no momento da sessão, em permitir o credenciamento da recorrida, foi correto, uma vez que o edital é claro em exigir tal declaração após o credenciamento, não exigindo que tal declaração fosse apresentada no ato do credenciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE OURO VERDE  
CNPJ: 80.913.031/0001-72

Ademais, no momento da sessão, no momento da conferência da documentação, a declaração estava devidamente preenchida, cumprindo assim a requerida com todos os requisitos do edital.

Importante mencionar ainda, que a Lei 10.520/2002, art 4º, inciso XIII, é omissa quanto ao local em que a declaração deve constar, apenas exigindo-a. Ainda imperioso ressaltar que tal exigência antes ou depois do credenciamento não prejudicou os princípios basilares da administração pública e se quer colocou o certame em dúvida.

Diante disso, essa Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso uma vez que a conduta adotada pela pregoeira, seguiu os requisitos exigidos no edital, conforme exposto.

### **3. Conclusão:**

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pelo INDEFERIMENTO do Recurso ao edital de Pregão Presencial nº 034/2023 apresentada pela AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

É o parecer.

Ouro Verde/SC, 22 de agosto de 2023.

**DAIANE KESSLER MARQUES**  
**OAB/SC 38.674**